



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001777/98-53
Recurso nº : 128.048
Acórdão nº : 204-00.720

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>21</u> / <u>08</u> / <u>06</u> VISTO
--

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : VARNER COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>09/02/06</u>

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. Constatando a fiscalização que os valores compensados excederam aos valores referente a eventuais créditos, as compensações indevidas devem ser glosadas e o valor do débito, se não declarado em DCTF, deve ser objeto do lançamento de ofício. SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARNER COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

UN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.02.1996
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001777/98-53
Recurso nº : 128.048
Acórdão nº : 204-00.720

Recorrente : VARNER COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que assim dispôs:

Trata o presente processo de pedido de restituição da contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, no valor de R\$ 28.314,87, protocolado em 10/12/1998 (fl. 01), conjugado com o pedido de compensação de fl. 02, tendo em vista o pagamento indevido da exação, resultante da majoração de alíquotas promovidas pelas Leis nºs 7.787, de 1989; 7.894, de 1989 e 8.147, de 1990, valor este resultante de sentença favorável obtida no processo judicial nº 94.1102107-7.

Ao pedido a contribuinte anexou:

- 1. fl. 03 – documento de procuração;*
- 2. fl. 04 – certidão expedida pela Justiça Federal;*
- 3. fls. 05/10 – formulários Informação de tributo/contribuição sub judice-IRFORJU;*
- 4. fls. 11/13 – demonstrativos de cálculos do FINSOCIAL;*
- 5. fls. 14/116 – cópia da inicial e elementos constantes da Ação Ordinária nº 94.1102107-7;*
- 6. fls. 117/122 – cópias de elementos relativos ao processo de parcelamento nº 11060.001030/91-00;*
- 7. fls. 123/129 – cópias de documentos de arrecadação relativos ao FINSOCIAL;*

À fl. 130 está anexado documento emitido pela CAC e às fls. 131/136, cópia de declaração IRPJ.

Em 11/01/1999 a empresa protocolou o pedido de compensação de fl. 137.

À fl. 138 consta Intimação emitida pela Seção de Arrecadação-SASAR, que a contribuinte atendeu conforme documento de fl. 140.

Às fls. 141/142 a empresa apresentou novos pedidos de compensação.

Às fls. 146/167 a repartição preparadora anexou papeleta e extratos relativos a pagamentos; planilha comparativa de base de cálculo e cópias de documentos relativos ao processo de parcelamento 11060.001030/91-00.

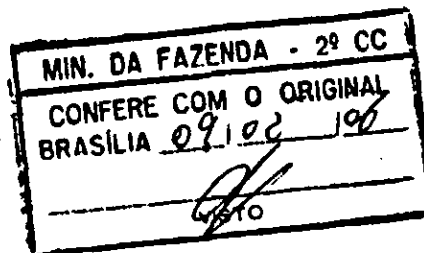
Às fls. 168/174 estão anexados documentos apresentados pela empresa – pedido de compensação; alteração e consolidação de contrato social e comprovante provisório do CNPJ.

Às fls. 175/176 a repartição preparadora anexou extrato do Sistema IRPJ-Consulta.

Às fls. 177/178 constam novos pedidos de compensação apresentados pela empresa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001777/98-53
Recurso nº : 128.048
Acórdão nº : 204-00.720

Às fls. 179/205 a repartição preparadora anexou papeleta de pagamentos; extratos do Sistema SINAL10; cópias de livro fiscal, extratos do Sistema IRPJ-Consulta; extratos contendo informações fiscais e cadastrais da contribuinte e demonstrativo de cálculos.

Às fls. 206 e 208/211 constam novos pedidos de compensação apresentados pela empresa.

Às fls. 212/213 a repartição preparadora anexou planilhas de cálculos, tendo a contribuinte apresentado, novamente, pedidos de compensação – fls. 215/216 e 218.

À fl. 217 consta Notificação emitida pela Seção de Arrecadação-SASAR.

Às fls. 220/221 constam novos pedidos de compensação.

Às fls. 222/244 a repartição preparadora anexou extratos relativos à DCTFs apresentadas nos anos de 1999 e 2000.

Em 06/12/2000 a contribuinte apresentou o requerimento de fl. 245, onde solicita o arquivamento do presente processo, tendo, também, apresentado os documentos de fls. 246/249.

À fl. 250 consta planilha de atualização de valores e às fls. 251/252 planilha apresentada pela contribuinte.

Às fls. 254/259 constam cópias de livro fiscal.

Às fls. 260/267 estão anexados extratos do Sistema SINAL10; extratos de situação fiscal e cadastral da contribuinte e extratos do Sistema SINCOR.

Às fls. 268/270 a repartição preparadora anexou planilhas de cálculos relativas à compensação, informando através do despacho de fls. 271/272.

Às fls. 274/277 está anexado Auto de Infração formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 19.744,15, relativamente a períodos de apuração entre 07/1997 e 03/2000, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, tendo em vista compensação efetuada de forma indevida, sendo os valores apurados a partir do presente processo de restituição de FINSOCIAL, tendo como base legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807, de 28/01/1999 e 1.858, de 29/06/1999, com suas alterações; art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Conforme AR de fl. 278, houve ciência em 05/09/2001.

Em 04/10/2001 a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 280/290, arguindo o que está exposto a seguir:

a) sustentado por decisão judicial transitada em julgado, efetivou ampla compensação de valores pagos a maior e reconhecidos como indevidos na Ação Ordinária nº 94.1102107-7, com valores devidos a título de COFINS e vincendos;

b) as atitudes que perpetrou foram dentro da mais estrita legalidade;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07.02.106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001777/98-53
Recurso nº : 128.048
Acórdão nº : 204-00.720

c) é inaplicável a IN SRF nº 21, de 1997, ao caso vertente, vez não estar se tratando de compensação pela via administrativa, não tendo sido esta a via eleita. Fala sobre a IN SRF nº 21, de 1997;

d) obra em equívoco o fisco ao apontar como indevidas as compensações efetivadas, já que tudo o que foi feito, o foi dentro do fixado pelo judiciário, sendo as compensações informadas e revestidas de formalidades legais;

e) fala sobre os arts. 14 e 17 da IN SRF nº 21, de 1997, referindo que o art. 17, além de flagrantemente inconstitucional, é ilegal e desrespeitoso com a coisa julgada;

f) a IN SRF nº 32, de 1997, convalida a compensação que efetivou, não havendo que se falar em irregularidades nas compensações feitas, muito menos em prejuízo ao Fisco;

g) inexistem as diferenças apuradas pelo Auto de Infração;

h) se insurge contra a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora. Traça considerações sobre este índice, apontando doutrina e jurisprudência de tribunal, entendendo eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, que tenta estender a aplicação da taxa à seara tributária;

i) a multa aplicada, acessória que é do principal, deve merecer a mesma sorte que este, devendo ser julgada improcedente.

Ao final requer:

- 1. o recebimento e processamento da impugnação, com seu conhecimento;*
- 2. o julgamento de sua procedência, com a anulação do auto de infração, tendo como consequência a validade das compensações efetivadas;*
- 3. a produção de todo o meio de prova em direito admitido, seja ela pericial ou documental.*

Às fls. 291/292 a repartição preparadora anexou Extrato de Processo, informando à fl. 293.

De fls. 322/328, Resolução da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

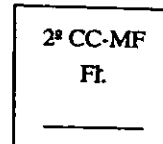
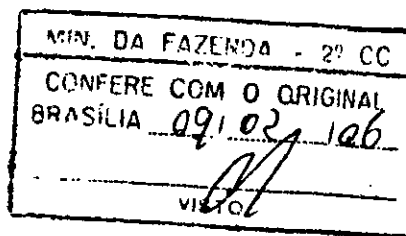
Tendo a r. decisão mantido o lançamento em seus próprios termos, foi interposto recurso voluntário no qual, em suma, alega-se que as compensações deram-se na mais estrita legalidade, aduzindo que não se aplica ao caso o artigo 17 da IN SRF 21/97, eis que, consoante artigo 14 do mesmo ato administrativo, independeria de requerimento as compensações de tributos da mesma espécie, como Finsocial e Cofins, e que a IN SRF 32/97 teria convalidado o tipo de compensação por ele perpetrada, aduzindo que inexistiriam diferenças entre os valores que calculou e aqueles do auto de infração. Por fim, insurge-se com a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Houve arrolamento de bem para recebimento e processamento do recurso (fl. 315).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11060.001777/98-53
Recurso nº : 128.048
Acórdão nº : 204-00.720

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Alega a contribuinte que todo procedimento de compensação estaria albergado por créditos oriundos de Finsocial, consignando inexistirem diferenças. E aí o cerne da questão, pois o Fisco calculou os valores pagos de Finsocial, resultante dos valores com alíquotas acima de meio por cento. Mas para tal, os corrigiu, adequadamente, em duas sistemáticas: em relação aqueles albergados pela decisão judicial aplicou os expurgos inflacionários como determinado em sentença com trânsito em julgado, e, para os demais, aplicou os índices constantes da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, conforme tabelas às fls. 268 e 269.

Ocorre que a repartição local cotejando os valores referentes aos créditos de Finsocial com os valores de débitos de Cofins compensados, concluiu que restaram valores indevidamente compensados, e para cobrá-los é que foi levado a efeito o lançamento em análise. A contribuinte alega que não há débitos, mas não aponta nada que infirme os cálculos feitos pela repartição preparadora. Por tal, não tenho reparos à r. decisão e, em consequência, ao vergastado lançamento.

Por fim, improcede à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

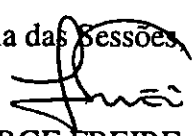
Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante e exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


JORGE FREIRE